

**APARTADO:** TC – 018491.989.20-8

**INTERESSADO:** HJ Montagens e Eventos EIRELI - Representante

**MENCIONADA:** Prefeitura Municipal de Olímpia

**RESPONSÁVEL:** Fernando Augusto Cunha – Prefeito  
CPF: 018.739.748-17  
Cadastro Audesp (**Arquivo 01 deste Evento**).

**ASSUNTO:** Notícia eventuais irregularidades praticadas pela Prefeitura de Olímpia ferindo Princípios básicos do Direito Administrativo, dentre eles o da Impessoalidade, e causando prejuízos a empresa representante, com relação ao Convite nº 05/2019, cujo certame foi adjudicado e homologado à Representante, relativo à contratação de empresa para prestação de serviço de locação, montagem, desmontagem e manutenção de decoração natalina no município.

**INSTRUÇÃO:** UR-8.1 / DSF-I.

**Senhora Chefe Técnico da Fiscalização,**

Em atendimento ao r. despacho da Eminente Conselheira Dr<sup>a</sup>. Cristiana de Castro Moraes (**Evento 20.1**), passamos a analisar a representação efetuada pela empresa HJ Montagens e Eventos EIRELI, indicando possíveis irregulares cometidas pela Prefeitura Municipal de Olímpia ferindo Princípios básicos do Direito Administrativo, dentre eles o da Impessoalidade, e causando prejuízos a empresa representante, na recusa em assinar o Termo de Recebimento do Objeto do contrato nº 123/2019, referente ao Convite nº 05/2019 e fornecer Atestado de Capacidade Técnica ao fornecedor.

O Representante alega, em síntese, que foi vencedor do certame referente ao Convite nº 05/2019, tendo sido objeto do Convite a contratação de empresa para prestação de serviço de locação, montagem, desmontagem e

manutenção de decoração natalina no município de Olímpia/SP, adjudicado nos termos do artigo 38, VII, da Lei nº. 8.666/93 e homologado em 02/12/2019 e que o Instrumento Convocatório exigia que a montagem da decoração estivesse concluída em 04 de dezembro, o que foi cumprido pelo Representante conforme dispunha o edital e de acordo com as solicitações do Secretário e do Diretor de Cultura responsável pelo evento. Alega, ainda, que no decorrer da prestação dos serviços a empresa se responsabilizou pela manutenção de toda a decoração e, ao final, realizou a desmontagem do objeto na data solicitada e que toda a prestação de serviços ocorreu sem transtornos ou reclamações por parte da administração. Apesar disso, o Representante assevera que em nenhum momento o Secretário de Cultura concordou em assinar o Termo de Recebimento do Objeto, elaborado pela Contratada, mesmo tendo a Nota Fiscal sido emitida e paga pela Prefeitura Municipal e que, em seguida, a empresa solicitou a emissão de um Atestado de Capacidade Técnica, informando simplesmente que o serviço foi prestado a contento, porém, transcorreram-se sete meses desde a prestação dos serviços, sem que o Atestado tenha sido concedido, injustificadamente (**Evento 1.2**).

De nossa parte, passamos a expor o que segue:

Requisitamos cópias da nota fiscal, notas de empenho e de liquidação e dos comprovantes de pagamento, onde verificamos que a Contratada emitiu a NFS-e 324, com data de 12/12/2019, no montante de R\$ 44.000,00 (**fl. 4 do Arquivo 02 deste Evento**), referente a serviços prestados, tendo a Origem, através do Almoxarifado Central, emitido o Boletim de Recebimento de Serviços BRM 219/2020 (**fl. 3 do Arquivo 02 deste Evento**) comprovando a prestação do serviço de decoração natalina, conforme Termo de Referência (**fls. 11/15 do Evento 1.5**) e a Nota de Liquidação e Pagamento nº 651 em favor da Contratada (**fl. 1 do Arquivo 02 deste Evento**), nela constando que a liquidação da despesa foi procedida com base em documento apresentado, no qual se demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado. Foi gerado um Documento de Arrecadação Municipal – DAM no montante de R\$ 880,00 (**fl. 2 do Arquivo 02 deste Evento**), devido a ISS Retido referente à NFS-e 324, sendo o valor líquido de R\$ 43.120,00 pago à Fornecedora em 03/02/202, conforme documento de transferência bancária à **fl. 6 do Arquivo 02 deste Evento**.

Requisitamos, ainda, informações a respeito de possíveis advertências ou punições que a Contratada pudesse ter sofrido em virtude da execução dos serviços contratados, ensejando assim a não concordância do



**TCE-SP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

Unidade Regional de São José do Rio  
Preto  
UR-08



titular da Secretaria Municipal de Cultura em assinar o Termo de Recebimento do Objeto elaborado pela Contratada ou a emitir o Atestado de Capacidade Técnica requerido, pois entendemos que tal recusa, s.m.j., desatenderia ao art. 73, inc. I, alínea b, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 73. Executado o contrato, **o seu objeto será recebido:**

I - em se tratando de obras e **serviços:**

...

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes**, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

...

(grifos nosso).

Todavia, a Origem Certificou que a empresa HJ Montagens e Eventos EIRELI não foi apenada e tampouco sofreu qualquer tipo de punição ou advertência quando da execução do serviço objeto do Convite nº 05/2019 (**Certidão no Arquivo 03 deste Evento**).

Ademais, com relação à solicitação do Representante de que fosse emitido um Atestado de Capacidade Técnica, verificamos foi dado entrada ao requerimento em 16/04/2020 (**Arquivo 04 deste Evento**), originando o Processo 6854/2020. Requisitamos o processo completo, tendo em vista que nenhuma resposta foi dada ao Requerente e recebemos da Municipalidade somente a ficha de demanda, aberta em 16/04/2020 com previsão de resposta até 18/05/2020, porém, passados mais de 120 dias do prazo fixado, consta que o processo ainda encontrava-se em análise (**Arquivo 05 deste Evento**), desatendendo ao disposto no artigo 13 do Decreto Municipal nº 5.719/2014<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> Art. 13 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Entende-se como imediato a autorização ou concessão ao acesso a informação em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas da formulação do pedido.

§ 2º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de **até 20 (vinte) dias:**

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou **obter certidão relativa à informação;**

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 3º O prazo para resposta do pedido **poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias**, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de vinte dias.

...

(grifos nosso)



que regulamenta a Lei Federal nº 12.527/2011 e dispõe sobre o acesso a informações.

Entretanto, a Municipalidade encaminhou à Fiscalização o Termo de Recebimento (**Arquivo 06 deste Evento**) e o Atestado de Capacidade Técnica (**Arquivo 07 deste Evento**).

Por fim, verificamos que a Representante informou que conseguiu, através da Secretaria Municipal de Cultura, no dia 1º de outubro de 2020, que fosse emitido o Atestado de Capacidade Técnica referente à prestação de serviços objeto da Carta Convite nº. 05/2019, razão pela qual requereu o arquivamento desta Representação (**Evento 31.1**).

Por todo o exposto, observamos que houve a **perda do objeto desta Representação**, tendo em vista que já foi atendida a solicitação do Representante pela Municipalidade e, assim, opinamos pelo **arquivamento** destes autos.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.1, em 16 de Outubro de 2020.

**Antonio José Gouveia**  
*Agente da Fiscalização*